



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209145 - SC (2024/0397934-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCABEL - PR
INTERES. : G DO A D R
ADVOGADO : ROBERTO BUENO BOCK - PR093684
INTERES. : I P DOS S DA C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE BUSCA A REVISÃO DE ACORDO DE GUARDA E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE ART. 61 DO CPC E ART. 147, I, DO ECA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE A CRIANÇA EXERCE, COM REGULARIDADE, SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em 18/10/2024 e concluso ao gabinete em 03/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o Juízo do domicílio de criança ou adolescente é competente para o processamento de ação anulatória de acordo de guarda e convivência, ainda que o ato que se busca desconstituir tenha sido praticado por Juízo de comarca diversa.

III. Razões de decidir

3. Em regra, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC. No entanto, na hipótese de a demanda versar sobre direitos de crianças e adolescentes, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria, será competente o foro que melhor atender aos interesses da criança ou do adolescente.

4. Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, já decidiu esta Corte que “o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta” (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011).

5. Logo, havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá prevalecer. Assim, com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o

processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 147, I, do ECA.

6. No conflito sob julgamento, observa-se que o acordo de guarda, alimentos e convivência foi celebrado entre as partes em fevereiro de 2023 e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR, comarca em que residiam as partes na época. No entanto, após mais de um ano, a genitora mudou-se com sua filha para o município de São Miguel do Oeste – SC, dificultando o exercício de convivência de forma livre com o genitor, como estipulado no acordo.

7. Portanto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir os conflitos atinentes à sua guarda. Considerada, outrossim, a essencialidade do direito em tutela, os atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR deverão ser aproveitados pelo Juízo competente, para que o processo encontre desfecho no tempo certo e na forma adequada.

8. Na eventualidade de o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC verificar ser outro o domicílio da genitora da infante, não abrangido pela comarca, deverá encaminhar os autos ao Juízo competente, nos termos da orientação aqui determinada.

IV. Dispositivo

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC.

Dispositivos citados: arts. 61; 966, §4º; e 1.046, §2º, do CPC; arts. 147, I e II; e 152, caput, do ECA; art. 2º, §2º, da LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Suscitante, Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209145 - SC (2024/0397934-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR
INTERES. : G DO A D R
ADVOGADO : ROBERTO BUENO BOCK - PR093684
INTERES. : I P DOS S DA C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE BUSCA A REVISÃO DE ACORDO DE GUARDA E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE ART. 61 DO CPC E ART. 147, I, DO ECA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE A CRIANÇA EXERCE, COM REGULARIDADE, SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado em 18/10/2024 e concluso ao gabinete em 03/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o Juízo do domicílio de criança ou adolescente é competente para o processamento de ação anulatória de acordo de guarda e convivência, ainda que o ato que se busca desconstituir tenha sido praticado por Juízo de comarca diversa.

III. Razões de decidir

3. Em regra, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC. No entanto, na hipótese de a demanda versar sobre direitos de crianças e adolescentes, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria, será competente o foro que melhor atender aos interesses da criança ou do adolescente.

4. Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, já decidiu esta Corte que “o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta” (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011).

5. Logo, havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá prevalecer. Assim, com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o

processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 147, I, do ECA.

6. No conflito sob julgamento, observa-se que o acordo de guarda, alimentos e convivência foi celebrado entre as partes em fevereiro de 2023 e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR, comarca em que residiam as partes na época. No entanto, após mais de um ano, a genitora mudou-se com sua filha para o município de São Miguel do Oeste – SC, dificultando o exercício de convivência de forma livre com o genitor, como estipulado no acordo.

7. Portanto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir os conflitos atinentes à sua guarda. Considerada, outrossim, a essencialidade do direito em tutela, os atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR deverão ser aproveitados pelo Juízo competente, para que o processo encontre desfecho no tempo certo e na forma adequada.

8. Na eventualidade de o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC verificar ser outro o domicílio da genitora da infante, não abrangido pela comarca, deverá encaminhar os autos ao Juízo competente, nos termos da orientação aqui determinada.

IV. Dispositivo

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC.

Dispositivos citados: arts. 61; 966, §4º; e 1.046, §2º, do CPC; arts. 147, I e II; e 152, caput, do ECA; art. 2º, §2º, da LINDB.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR, suscitado.

Conflito negativo de competência suscitado em: 18/10/2024

Concluso ao gabinete em: 03/12/2024.

Ação: anulatória de acordo homologado em juízo proposta por G DO A D R em face de I P DOS S DA C, sob a alegação de que, apesar de ter sido estabelecida a guarda compartilhada em relação a filha comum com residência fixa na casa da genitora, esta última alterou o seu domicílio sem comunicação prévia e está impedindo o genitor de exercer o seu direito ao convívio com a filha. Pugnou, assim, pela anulação da sentença homologatória e alteração dos termos de convivência (e-STJ fls. 6/22).

Manifestação do Juízo de Cascavel – PR: consignou que "o foro competente para apreciação do pedido é o local onde se encontra residindo a infante e, conseqüentemente, o local do domicílio de sua representante legal" (e-STJ, fl. 72), situado em São Miguel do Oeste - SC, tendo em vista que a demanda

objetiva reavaliar os termos de convivência do genitor com a filha, declinando da competência, com fundamento no art. 147, I, do ECA. (e-STJ fls. 72/73).

Manifestação do Juízo de São Miguel do Oeste – SC: consignou que a competência deve ser fixada perante o juízo que homologou o acordo que se pretende desconstituir em detrimento do disposto no art. 147, I, do ECA, acentuando que não há elementos suficientes para demonstrar o domicílio da filha na Comarca e, assim, suscitou o presente conflito de competência, nos termos do art. 61 do CPC. (e-STJ fls. 90/93).

Parecer do MPF: opinou pela competência do juízo suscitante (e-STJ fls. 98/102).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o Juízo do domicílio de criança ou adolescente é competente para o processamento de ação anulatória de acordo de guarda e convivência, ainda que o ato que se busca desconstituir tenha sido praticado por Juízo de comarca diversa.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação anulatória de acordo de guarda e convivência celebrado entre os genitores da infante C DOS S R, homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel – PR em fevereiro de 2023.

2. Na ocasião, restou acordada a guarda compartilhada da filha, com base de moradia a residência da genitora e convivência com o pai de forma livre. No entanto, narra o requerente que a genitora e sua filha se mudaram para outra cidade sem prévio aviso, dificultando o exercício da guarda compartilhada e convivência com a criança.

3. Portanto, busca o genitor a revisão do acordo firmado, para o fim de manter a guarda compartilhada da filha e fixar a convivência aos finais de semana, feriados, dia dos pais, natal, ano novo e férias escolares.

4. Inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR, comarca em que homologado o acordo, foi constatado que a criança C DOS S R reside em São Miguel do Oeste – SC, junto com sua genitora. Por

essa razão, houve declínio de competência para esta comarca, fundamentado no teor do art. 147, I, do ECA, o qual estabelece que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

5. Ao receber os autos, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que, em observância ao art. 61 do CPC, a competência deve ser fixada perante o juízo em que tramitou o processo no qual o ato que se quer desconstituir foi praticado. Ponderou que o objeto da demanda diz respeito a anulação de acordo para, posteriormente, em processo próprio, discutir os direitos atinentes à guarda, alimentos e convivência com a filha criança.

2. DA COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE PARA CONHECER DE AÇÃO ACESSÓRIA – PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO E DA ESPECIALIDADE

2.1. Do foro competente para conhecer da ação acessória

6. Dispõe o art. 966, §4º, do CPC, que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

7. A ação anulatória de ato processual é ação acessória, uma vez que oriunda de outra, na medida em que surge de um ato processual praticado no processo da lide originária (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I [livro digital] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RB 7-2).

8. Em regra, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC. No entanto, na hipótese de a demanda versar sobre direitos de crianças e adolescentes, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria, será competente o foro que melhor atender aos interesses da criança ou do adolescente.

2.2. Do foro competente para conhecer de ação que verse sobre direito de crianças e adolescentes

9. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147, inciso I e II, estabelece que, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria relacionada à infância e juventude, a competência será determinada, em primeiro lugar, pelo foro de domicílio dos pais ou responsáveis e, em segundo, pelo lugar onde a criança ou adolescente se encontre.

10. Trata-se de regra de competência territorial que estampa o princípio do juiz imediato, buscando entregar às crianças e adolescentes prestação

jurisdicional célere e eficiente, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis.

11. Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, já decidiu a Segunda Seção desta Corte que “o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência” (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011). No mesmo sentido: CC 119318/DF, Segunda Seção, DJe 02/05/2012.

12. A orientação consolidada por esta Corte considera a importância de resolver conflitos de competência que versem sobre direitos da criança e do adolescente sempre em sintonia com os princípios da prioridade absoluta e do seu melhor interesse.

13. Desse modo, na hipótese de se verificar que o foro competente para conhecer ação assessória relacionada a direitos de crianças e adolescentes é diverso do domicílio de seus pais ou responsáveis, ou do local em que a criança ou o adolescente se encontre, deverá prevalecer a competência do juízo imediato.

14. Ademais, sobreleva no sistema jurídico brasileiro o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral, ainda que esta seja posterior.

15. Nesse contexto, preconiza o art. 2º, §2º da LINDB, que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Portanto, apesar de o CPC ser posterior ao ECA, o que a lei especial estabelece continua prevalecendo sobre a lei de caráter geral.

16. Ainda, dispõe o art. 152, *caput*, do ECA, que “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.” Noutro vértice, o CPC determina, em seu art. 1.046, §2º, que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

17. Nessa linha de inteligência, já decidiu essa Corte que “pelo princípio da especialidade, as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, devem ser aplicadas, observando-se as regras do Código de Processo Civil apenas de forma supletiva” (REsp 2036000/MG, Terceira Turma, DJe 14/09/2023).

18. Logo, havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá

prevalecer. Assim, a regra estabelecida no art. 61 do CPC dá lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura às crianças e adolescentes, permitindo a modificação da competência para o domicílio do genitor que exerce a guarda regular da criança, nos termos do art. 147, I, do ECA.

3. DO CONFLITO SOB JULGAMENTO

19. No particular, observa-se que o acordo de guarda, alimentos e convivência foi celebrado entre as partes em fevereiro de 2023 e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR, comarca em que residiam as partes na época.

20. No entanto, passado mais de um ano, a genitora mudou-se com sua filha para local incerto, sem comunicar previamente o genitor. A esse respeito, afirma o requerente que a genitora “foi para o município de São Miguel/SC”, contudo, o Juízo suscitante informa que há dúvidas quanto ao local de residência da requerida:

Ainda sobre o local de residência da requerida, acrescento a seguinte narrativa do autor na petição inicial (e. 1, documentação 2, p. 11):

Se limita a genitora tão somente em alegar que no mês de abril de 2024, foi para o município de São Miguel/SC, visitar seu "genitor", e tendo em vista as melhores condições de vida no local, acabou por mudar-se para aquele local.

Contudo, o *print* de conversa mantida entre as partes que foi trazido aos autos menciona que o pai da requerida mora, em verdade, no Município de Descanso, local este que não está abrangido na Comarca de São Miguel do Oeste (e. 1, documentação 2, p. 13).

Portanto, ainda que a regra de fixação de competência fosse aquela do art. 147, I, do ECA, inexistem elementos suficientes para demonstrar o domicílio da parte requerida na Comarca de São Miguel do Oeste. (e-STJ fl. 93).

21. Assim, ainda que a sentença homologatória tenha sido proferida pelo Juízo de Cascavel – PR, sobressai a competência absoluta do juízo do domicílio da genitora da infante, em razão da regra especial prevista no art. 147, I e II do ECA.

22. Com efeito, ao ser intimado para emendar a inicial e adequar a pretensão da demanda, tendo em vista que o pedido formulado na ação anulatória não corresponderia aos fundamentos apresentados na peça, acrescentou o requerente que sua intenção não é a alteração da guarda, mas a fixação da convivência com a filha aos finais de semana, feriados, dia dos pais, natal, ano novo e férias escolares (e-STJ fl. 52).

23. Ainda que denominada pelo requerente de “ação anulatória”, observa-se que o propósito do genitor é a revisão do acordo de guarda compartilhada, uma vez que não aponta qualquer nulidade ou anulabilidade do ato processual, mas, sim, alteração da situação fática após a homologação do acordo, com a mudança de cidade da genitora e da criança.

24. Nesse sentido, já decidiu essa Corte que o foro competente para processar ação de revisão de guarda é o do local onde exercida regularmente a guarda, ante a preservação dos interesses da criança (CC 40719/PE, Segunda Seção, DJ 06/06/2005; AgInt no CC 183943/MA, Segunda Seção, DJe 05/05/2022).

25. De todo modo, com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

26. Portanto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir os conflitos atinentes à sua guarda. Considerada, outrossim, a essencialidade do direito em tutela, os atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR deverão ser aproveitados pelo Juízo competente, para que o processo encontre desfecho no tempo certo e na forma adequada.

27. Registre-se que, diante de dúvida acerca do paradeiro da criança, na eventualidade de o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC verificar ser outro o seu domicílio, não abrangido pela comarca, deverá encaminhar os autos ao Juízo competente, nos termos da orientação aqui determinada.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste – SC, suscitante, para que aprecie e julgue as ações e procedimentos circunscritos aos presente conflito, concernentes aos interesses da infante C DOS S R, para o que deverão ser aproveitados os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel – PR.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0397934-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 209.145 / SC

Números Origem: 00243925120228160021 00286321520248160021 243925120228160021
286321520248160021 50062637320248240067

PAUTA: 08/05/2025

JULGADO: 08/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR
INTERES. : G DO A D R
ADVOGADO : ROBERTO BUENO BOCK - PR093684
INTERES. : I P DOS S DA C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Suscitante, Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.